

MAGSUL



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

LIDIANE SALINAS DUARTE

**A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA COMO INSTRUMENTO
NA ELABORAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Ponta Porã
2019

MAGSUL



LIDIANE SALINAS DUARTE

**A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA COMO INSTRUMENTO
NA ELABORAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã/FIP Magsul, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas

Ponta Porã
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D812uDuarte, Lidiane Salinas.

A utilização do sistema de videoconferência como instrumento na elaboração do auto de prisão em flagrante / Lidiane Salinas Duarte – Ponta Porã, MS, 2019.
62p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof^o. Esp. Mauro Alcides Lopes Vargas.

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã – Ponta Porã-MS. Curso de Direito.

1. Prisão em flagrante. 2. Videoconferência. 3. Flagrante. 4. Processo penal. I. Vargas, Mauro Alcides Lopes. II. Título.

CDD: 340

LIDIANE SALINAS DUARTE

**A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA COMO INSTRUMENTO
NA ELABORAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã/FIP Magsul, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Mauro A. Lopes Vargas
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinadora: Prof. Me. Gianete Paola Butarelli
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Examinadora: Prof. Dra. Lysian Carolina Valdes
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã, 17 de março de 2020.

Dedico este trabalho...

A Deus que me guiou e me deu força, sabedoria e paciência para concluir este trabalho. Aos meus pais Lidia Salinas e Estevão Cabreira que não pouparam esforços para que eu concluísse esse curso, aos meus amigos e colegas que me acompanharam nesses últimos anos, sempre torcendo para que eu alcançasse o tão sonhado diploma, muito Obrigada!

“Justiça é consciência, não é consciência pessoa, mas a consciência de toda a humanidade. Aqueles que reconhecem claramente a voz de suas próprias consciências normalmente reconhecem também a voz da justiça”.

Aleksandr Solzhenitsy

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas em todos os momentos. Agradeço, à minha mãe pelo incentivo e apoio no decorrer de mais essa etapa de minha vida.

Aos demais familiares e amigos, pela paciência e amparo em todos os momentos, pois não raras vezes tiveram que se abster de minha companhia para que fosse possível a confecção dessa monografia.

A todos os professores, colegas e amigos que o curso de Direito me proporcionou, por todos os ensinamentos e amizades que dispuseram para a construção do meu atual conhecimento.

Por fim, a todos àqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização desta importante conquista, os meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

A presente pesquisa se propõe a realizar o estudo da elaboração da prisão em flagrante mediante o uso do sistema de videoconferência. Para tanto, utilizando os meios da tecnológica de comunicação contribuindo para a celeridade dos procedimentos da polícia judiciária, o qual será apresentado os malefícios e benefícios decorrentes do uso do sistema de videoconferência aplicadas à modalidade da prisão em flagrante, com a prerrogativa da presença da autoridade judiciária na realização dos atos policiais, assim indaga-se: Quais os impactos que decorrem da possível utilização do sistema de videoconferência como instrumento na elaboração do auto de prisão em flagrante diante das falhas provocadas pelo próprio estado?. Com o aumento da criminalidade e escassez de recursos públicos, bem como a falta de efetivo de policiais e delegados em cidades do interior, se vislumbra a possibilidade de implementação do sistema de videoconferência nos procedimentos policiais, para otimização do tempo em atendimento a alta demanda de procedimentos em uma delegacia. Bem como, garantir o cumprimento do Código de Processo Penal efetivando a presença da autoridade policial no local da infração de forma remota, virtual ou presumida, por intermédio da videoconferência de modo que será analisado a legalidade da portaria 420/2017 do Gabinete do Delegado Geral da Polícia Civil, onde autoriza a modalidade da lavratura do flagrante mediante a videoconferência e/ou outro meio apto de possibilitar a comunicação de vídeo e áudio em longa distância. Então, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a repercussão da utilização do sistema de videoconferência como instrumento na elaboração do auto de prisão em flagrante diante das falhas provocadas pelo próprio estado. Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: compreender a estrutura do auto de prisão em flagrante; verificar a aplicação do sistema de videoconferência no processo penal; analisar a possibilidade jurídica da utilização do sistema de videoconferência como instrumento na elaboração do auto de prisão em flagrante diante das falhas provocadas pelo próprio estado frente aos direitos e garantias fundamentais. Assim, para viabilizar a compreensão do resultado esperado, realiza-se uma pesquisa documental e bibliográfica, uma vez que compreende uma gama de materiais disponíveis, como livros, artigos científicos, compilações, legislações, jurisprudências e doutrinas. Descritiva, pois tem como

objetivo a descrição das características da população, bem como dos profissionais em situação de precariedade para que assim se possa aclarar discussões em relação ao ambiente de trabalho dos policiais. A modalidade de pesquisa qualitativa pressupõe um conjunto de idéias, pessoas e coisas que se diferenciam entre si, conforme suas naturezas, preocupando-se em interpretar aspectos mais profundos.

Palavras-chaves: prisão em flagrante, videoconferência, flagrante, processo penal, prisões, policia civil.

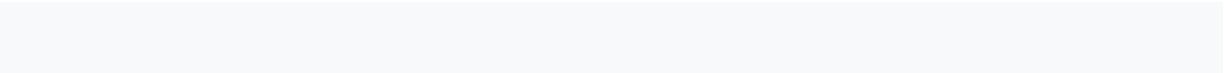
ABSTRACT

This research proposes to carry out the study of the elaboration of the arrest in flagrante delicto using the system of videoconference. Therefore, using the means of communication technology contributing to the speed of the judicial police procedures, which will be presented the harm and benefits resulting from the use of the videoconference system applied to the mode of arrest in flagrante delicto, with the prerogative of the presence of the authority judiciary in carrying out police acts, it is asked: What are the impacts that result from the possible use of the videoconference system as an instrument in the elaboration of the arrest warrant in the face of the failures caused by the state itself?. With the increase in crime and the scarcity of public resources, as well as the lack of staff of police and delegates in cities in the interior, the possibility of implementing a videoconference system in police procedures is envisaged, to optimize time in response to high demand for procedures at a police station. As well as, ensuring compliance with the Criminal Procedure Code by making the presence of the police authority at the location of the offense remotely, virtual or presumed, through videoconferences so that the legality of Ordinance 420/2017 of the Office of the General Delegate will be analyzed of the Civil Police, where it authorizes the method of drawing up the flagrant by means of videoconferencing and / or other means capable of enabling long distance video and audio communication. So, the general objective of the present research is to analyze the repercussion of the use of the videoconference system as an instrument in the elaboration of the arrest record in the act in face of the failures caused by the state itself. Therefore, the following specific objectives were outlined:

to understand the structure of the arrest record in the act;
verify the application of the videoconference system in criminal proceedings;
to analyze the legal possibility of using the videoconference system as an instrument in the elaboration of the arrest record in the act in the face of the failures caused by the state itself in relation to fundamental rights and guarantees. Thus, to facilitate the understanding of the expected result, a documentary and bibliographic research is carried out, since it comprises a range of available materials, such as books, scientific articles, compilations, laws, jurisprudence and doctrines. Descriptive, because it has as

objective is to describe the characteristics of the population, as well as professionals in a situation of precariousness so that it can clarify discussions in relation to the police work environment. The qualitative research modality presupposes a set of ideas, people and things that differ from each other, according to their natures, concerned with interpreting deeper aspects.

Keywords: flagrant arrest, videoconference, flagrant, criminal proceedings, arrests, civil police.



LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APF – Auto de Apreensão em Flagrante

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CNU – Convenção das Nações Unidas

CPP – Código de Processo Penal

CRFB – Constituição Federal

DPE – Defensoria Pública Estadual

IPC – Instituto de Pesquisa e Cultura

HC – Habeas Corpus

LEP – Lei de Execuções Penais

LO – Lei Orgânica

MPE – Ministério Público Estadual

PCPR – Polícia Civil do Paraná

PLS – Plano de Logística Sustentável

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FOTOGRAFIAS

FOTOGRAFIA 1 – FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA.....	48
FOTOGRAFIA 2 – FRAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA.....	49

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1. ESTRUTURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	17
1.1. Espécies de prisões no ordenamento brasileiro.....	17
1.1.1. Prisão temporária.....	17
1.1.2. Prisão preventiva.....	18
1.1.3. Prisão para execução da pena.....	19
1.1.4. Prisão em flagrante.....	19
1.2. O auto de prisão em flagrante.....	22
2. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL	27
2.1. Argumentos negativos ao uso do sistema de videoconferência no interrogatório.....	34
2.2. Argumentos positivos ao uso do sistema de videoconferência no interrogatório.....	35
2.3. Constitucionalidade da utilização ao sistema de videoconferência no processo penal.....	39
3. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	40
3.1. Uso da tecnologia no procedimento policial.....	40
3.2. Prisão em flagrante por videoconferência.....	41
3.2.1. Apontamentos da ilegalidade da prisão em flagrante por videoconferência....	43
3.2.2. Apontamentos da legalidade da prisão em flagrante por videoconferência.....	45
3.2.3. Videoconferência e os direitos, garantias e princípios constitucionais do preso.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A prisão em flagrante é uma garantia da ordem pública que reflete de modo direto em um dos direitos fundamentais mais relevantes do indivíduo, sendo este, o direito à liberdade de locomoção.

É importante apontar que a prisão em flagrante atua como um instrumento constitucional de imediata proteção aos direitos fundamentais, segurança esta que é conduzida por meio de uma norma penal incriminadora que, encontra-se sendo violada ou acaba de ser.

Segundo a revista da Defesa Social e Portal Nacional dos Delegados (2019), atualmente há uma negligência do Estado em relação as nossas polícias judiciárias, militares, entre outras. No que tange aos péssimos salários, falta de estrutura, falta de veículos, falta de gasolina e falta de efetivo de agentes e delegados. Deste modo, por muitas vezes um delegado de polícia tem de responder por mais de uma delegacia a grandes distâncias geográficas, englobando plantões, flagrantes simultâneos, bem como outros atos urgentes em andamento.

Nesse prisma, é notório a prejudicial análise e apuração de infrações penais em flagrante delito pelo delegado de polícia, restando evidente a ocorrência de violação aos direitos fundamentais da coletividade em relação à segurança pública.

Nessa perspectiva, pretende-se com a presente pesquisa, verificar a necessidade de o Poder Público efetivar uma política pública de fomento ao uso da videoconferência na elaboração do auto de prisão em flagrante.

Posto isto, surge a proposta de realização do auto de prisão em flagrante pelo sistema de videoconferência, no intuito de mitigar as falhas provocadas pelo próprio Estado no que tange ao déficit de delegados de polícia no Brasil.

Esta questão surgiu em minha vida acadêmica através de um estágio na delegacia de policiacivil deste município para fins de aprendizagem, momento em que me deparei com a precariedade de uma delegacia de policia civil no que tange a falta de recursos e déficit de efetivo de policiais.

Portanto, indaga-se: Quais os impactos que decorrem da possível utilização do sistema de videoconferência como instrumento na elaboração do auto de prisão em flagrante diante das falhas provocadas pelo próprio estado?

Então, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a repercussão da utilização do sistema de videoconferência como instrumento na elaboração do auto de prisão em flagrante diante das falhas provocadas pelo próprio Estado.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: compreender a estrutura do auto de prisão em flagrante; verificar a aplicação do sistema de videoconferência no processo penal; analisar a possibilidade jurídica da utilização do sistema de videoconferência como instrumento na elaboração do auto de prisão em flagrante diante das falhas provocadas pelo próprio estado frente aos direitos e garantias fundamentais.

Assim, para viabilizar a compreensão do resultado esperado, realiza-se uma pesquisa documental e bibliográfica, uma vez que compreende uma gama de materiais disponíveis, como livros, artigos científicos, compilações, legislações, jurisprudências e doutrinas.

Descritiva, pois tem como objetivo a descrição das características da população, bem como dos profissionais em situação de precariedade para que assim se possa aclarar discussões em relação ao ambiente de trabalho dos policiais.

A modalidade de pesquisa qualitativa pressupõe um conjunto de idéias, pessoas e coisas que se diferenciam entre si, conforme suas naturezas, preocupando-se em interpretar aspectos mais profundos.

Sendo assim, utiliza-se desta pesquisa para buscar a compreensão acerca dos direitos fundamentais do indivíduo e a relevância do interesse social.

Portanto, nos capítulos desta pesquisa verificam-se primeiramente o conceito e a história do flagrante delito e como é realizada a elaboração do auto de prisão em flagrante, bem como as dificuldades para a sua elaboração perante falta de recursos tecnológicos e de efetivos de policiais e delegados.

No segundo capítulo vamos entender como se dá à aplicação do sistema de videoconferência no processo penal desde sua origem até os tempos hodiernos.

Por fim, no último capítulo, deve se entender a necessidade de verificar possíveis sucessos e fracassos da utilização do sistema de videoconferência como instrumento na elaboração do auto de prisão em flagrante diante das falhas provocadas pelo próprio estado.

Entende-se, o quanto é importante investir nessa motivação e fazer dessa estratégia algo positivo, proporcionando aos policiais um ambiente de trabalho mais

prático e fazendo com que esses profissionais se mantenham produzindo continuamente.

Ao final, conclui-se que os objetivos são atendidos e a pergunta resta respondida com o decorrer da pesquisa, indicando que se faz necessária a adoção de uma nova política pública de estímulo ao uso do sistema de videoconferência como instrumento na elaboração do auto de prisão em flagrante, como forma de reduzir o ônus do Estado com transporte e escolta de presos em flagrante delito, até o município onde se encontre o delegado de polícia ou ao contrário, seria uma forma de liberação de um grande número de policiais, atualmente responsáveis por tal atividade, para outras funções.

1. ESTRUTURA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

1.1. Espécies de prisões no ordenamento brasileiro

A prisão consiste no aprisionamento da pessoa detida, a qual será mantida sob vigilância e tutelada pelo estado, zelando a sociedade daquele que infringiu uma regra social e pôs em risco, bens considerados relevantes.

A finalidade da prisão é punir o transgressor, retirando-o do meio social para que seja punido e ressocializado, para sucessivamente ser reintegrado no seio da sociedade. Assim, pode-se dizer que a pena privativa de liberdade, contém um caráter preventivo e retributivo, visto que proíbe a prática de novos delitos e fortalece a idealização de um Direito Penal eficaz, já que é de conhecimento público que a prática de determinado ato praticado em desacordo com a norma jurídica acarretará uma eventual sanção, ou seja, uma pena.

1.1.1. Prisão temporária

A prisão temporária esta disciplinada pela Lei n° 7.960/89, que trata de uma medida asseguradora e auxiliar, ou seja, é decretada durante uma investigação criminal na qual é necessária. Vale ressaltar que não é necessário um conjunto de provas para a decretação da prisão temporária e só pode ser utilizada na fase de investigação.

Assim, prescreve a Lei n° 7.960/89:

- I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
 - a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°);
 - b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°);
 - c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
 - d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°);
 - e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
 - f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
 - g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

Em regra, a duração da prisão temporária é de 05 (cinco) dias, porém pode ser prorrogado por igual prazo, se comprovada a necessidade, bem como só pode ser decretada pela autoridade judicial mediante requerimento realizado pela autoridade policial.

1.1.2. Prisão preventiva

Trata-se de uma medida excepcional ou cautelar de segurança do processo de conhecimento para fins de efetividade no processo de execução.

É uma das modalidades de prisão mais debatidas no ordenamento jurídico, uma vez que é utilizada em investigações de grande importância, como a “Operação Lava Jato”, e pode ser decretada durante as investigações quanto no decorrer da Ação Penal, em ambos os casos deve-se preencher os requisitos legais exigidos para sua decretação.

Possui previsão expressa no artigo 312 do Código de Processo Penal, que aponta tais requisitos exigidos, são eles:

- I) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes);
- II) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas);
- III) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu)

Esta modalidade de prisão pode ocorrer em qualquer fase do processo e não possui prazo determinado, porém para que haja efeito legal, é necessário um conjunto probatório em desfavor do acusado.

1.1.3. Prisão para execução da pena

Sua aplicação ocorre somente quando houver o trânsito em julgado de uma sentença ou Acórdão condenatório em desfavor do réu. Assim, surgem os efeitos da sentença ou Acórdão.

Este é um dos mais recentes assuntos debatidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na qual proferiram decisão de que a prisão para execução da pena, somente poderá ser efetivada quando o processo não for mais passível de recursos. Porém, esta regra apenas se aplica aos condenados que respondem o processo em liberdade.

Esta espécie de prisão está prevista na Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) na qual regula os direitos e obrigações dos presos, bem como a progressão de regime.

1.1.4. Prisão em flagrante

Destaca-se que a palavra flagrante possui origem etimológica do latim “*flagare*” e “*flagrans*” que significa dizer (ardente, resplandecente, queimante, brilhante), ou seja, é uma infração que está queimando, que está sendo cometida ou acaba de ser, em vocábulos jurídicos pode-se dizer que o flagrante é uma característica do delito (Tourinho Filho. 1992).

De acordo com Fernando Capez (2013, p. 326) o flagrante “é o crime que ainda queima, isto é, que está sendo cometido ou acabou de sê-lo” e segue explanando que é “medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido um crime ou uma contravenção”.

A privação de liberdade de locomoção é uma medida a ser tomada em situação de flagrância, independentemente de prévia autorização judicial, como se prevê no art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal.

Conforme Julio Fabbrini Mirabete (1997, p.370),

Em sentido jurídico, flagrante é uma qualidade do delito, é o delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, insofismável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a ‘certeza visual do crime’. Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante

delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria.

Através de uma análise histórica, é possível dizer que, a prisão em flagrante, surgiu com a decretação da Lei de 25 de setembro de 1603, que declarou como se deveria entender as prisões em flagrante delito, determinando que a prisão só poderia recair sobre aquele que fosse apontado pela população como delinquente.

A lei 1603, estabeleceu que o flagrante ocorreria na hipótese de fuga dos delinquentes após terem cometido o delito, como por exemplo, à fuga dos delinquentes que estariam participando de uma luta corporal, e que após a chegada das autoridades, fossem estes informados da localização exata dos delinquentes.

A constituição Política de 25 de março de 1824 declarou em seu art.179, assegurar por diversos modos a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros que possuíssem a liberdade e a segurança individual, garantiu que ninguém seria preso sem culpa fundada, exceto nos casos apontados na lei, e que a prisão tão-somente poderia ser executada por ordem escrita da autoridade competente, salvo em flagrante delito. Desde então a prisão em flagrante passou a ser efetuada em virtude de norma constitucional.

Em meados de 1830, foi decretado o Código Criminal, e desde então surgiu o princípio, que preceitua que “não haverá crime, ou delito, sem uma lei anterior que o qualifique”.

Logo após, em 1832 surgiu o Código de Processo Penal, na qual estabeleceu em seu artigo 131, *in verbis*:

Qualquer pessoa do povo pode, e os oficiais de justiça são obrigados, apreender, e levar à presença do Juiz de Paz do Distrito, a qualquer que for encontrado cometendo um delito, ou enquanto foge perseguido pelo clamor público. Os que assim forem presos entender-se-ão presos em flagrante delito.

Nesse caminho, passa-se a conceituação da prisão em flagrante, assim expõe a doutrina de Tourinho Filho (1992, p.420) “Prisão em flagrante é, assim, a prisão daquele que é surpreendido no instante mesmo da consumação da infração penal.”

Para Guilherme de Souza Nucci (2002, p. 524) “prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em

que desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal).”

Nas palavras de Nilo de Siqueira Costa Neto (2012), a prisão em flagrante possui o objetivo de impedir a fuga do infrator, garantir a coleta de provas da materialidade e autoria, além de evitar a consumação do crime.

No mesmo sentido, aponta Fernando Capez (2013, p. 52), “é, portanto, medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção.”

Assim, as opiniões dos autores associam-se ao pensamento de que a prisão em flagrante é uma medida pré-cautelar, com o objetivo de resguardar a segurança pública, possibilitando posteriormente à análise da necessidade de manutenção da prisão do agente infrator perante o juiz.

O artigo Art. 302 do Código de Processo Penal assim menciona:

Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Freyesleben (1997, p.51), menciona que o instituto da prisão em flagrante delito

Existe desde remotos tempos, imposto pela necessidade. O seu aparecimento nas leis de todos os países explica-se, fundamentalmente, pela consideração de que profundo alarma social produziria o ver cometerem-se crimes sem a possibilidade de pronta repressão, iniciada pela interferência dos circunstantes.

O flagrante possui três espécies, são elas: flagrante próprio, impróprio ou presumido. O flagrante próprio ocorre quando o agente está em pleno prosseguimento dos atos executórios da infração penal ou logo após ter concluído a prática delitiva (incisos I e II do art. 302 CPP). Já o impróprio, é a fuga do agente, ou seja, consegue fugir e não é preso no local do delito, mas há subsídios que presumem ser este o autor do delito (Inciso III do art.302 CPP). Conforme Nucci (2014) o flagrante presumido se identifica na situação do agente que, logo depois da prática do crime, embora não tenha sido perseguido, é encontrado portando

instrumentos, armas, objetos ou papeis que demonstrem, por presunção, ser ele o autor da infração penal (inciso IV do art. 302 do CPP).

Segundo Paulo Rangel (2007), são necessários dois elementos para a composição da prisão em flagrante, são elas a visibilidade e a atualidade, sendo que a visibilidade é o acontecimento externo do ato, é a situação na qual, testemunhas atestam a ocorrência do delito e afirmam que foi o sujeito em estado flagrancial que a praticou, já a atualidade é expressada pela própria situação flagrancial.

Abordados os vários entendimentos, pode-se concluir que a prisão em flagrante é a prisão de alguém que está em flagrante delito, para que a prática criminosa seja cessada.

Assim, pode-se dizer que o auto de prisão em flagrante é um procedimento adotado pela autoridade policial no momento da restrição da liberdade de alguém, que está em estado flagrancial.

Segundo Adriano Sousa Costa e Laudelina Inácio (2016, p.32) “os atos que integram o procedimento da prisão em flagrante são: captura, condução e lavratura do auto de prisão. O recolhimento ao cárcere, a nosso ver, é mera consequência direta da autuação em flagrante”.

A captura é a apreensão do suposto delinquente, objetivando a cessação da prática delitiva, facilitação da colheita de elementos probatórios, bem como visa impedir a fuga do agente em estado flagrancial. A condução é o ato de encaminhamento do criminoso capturado à delegacia de polícia para a lavratura do caderno flagrancial.

A lavratura do auto de prisão e flagrante é o documento chamado caderno flagrancial, elaborado pela autoridade competente para fim de formalização da prisão em flagrante delito.

1.2. O auto de prisão em flagrante

De acordo com Fernando José Spanhol, Giovani Mendonça Lunardi, Márcio Vieira de Souza (2016, f.135), o auto de prisão em flagrante é,

Um ato administrativo que consiste na restrição da liberdade de alguém, independentemente de ordem judicial, desde que esse alguém esteja cometendo ou tenha acabado de cometer uma infração penal ou esteja em

situação semelhante prevista nos incisos III e IV, do Art. 302, do Código de Processo Penal (CPP).

Para Andressa Tomazine (2018), o auto de prisão em flagrante trata-se de um documento na qual contém todas as informações referentes à prisão em flagrante do indivíduo, bem como tem o objetivo de formar o contexto fático embasado pelas versões dadas tanto pelas testemunhas, pelo condutor, pela vítima, bem como pelo autuado em flagrante delito.

Assim, pode-se dizer que o auto de prisão em flagrante é a materialização, em uma peça jurídica, da opinião da autoridade policial acerca da real existência da situação de flagrante delito envolvendo o suspeito.

Importante destacar que, após tomar ciência da suposta infração penal, o delegado de polícia pode deliberar por não lavrar o auto de prisão em flagrante por entender que o fato apresentado não é crime ou que mesmo sendo criminoso, não está disciplinado por uma das situações jurídicas que admitem a prisão em flagrante.

Com uma concepção semelhante, Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 631), dispõe:

Tem, inicialmente, natureza administrativa, pois o auto de prisão em flagrante, formalizador da detenção, é realizado pela polícia judiciária, mas se torna jurisdicional, quando o juiz, tomando conhecimento dela, ao invés de relaxá-la, prefere mantê-la, pois, considerada legal, convertendo-a em preventiva.

Desse modo, o documento é lavrado pela autoridade policial competente que ao final assina e encaminha cópia ao poder judiciário, ao Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que estes tomem conhecimento da prisão em flagrante. Assim, dispõe o art. 306, §1º do Código de Processo Penal:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Tal procedimento é feito, antes mesmo de entrevistar qualquer pessoa, assim o Delegado de polícia é obrigado a comunicar às pessoas mencionadas no artigo 306 do Código de Processo Penal acerca do procedimento que na delegacia passará a ser lavrado.

É neste momento que o magistrado, o membro do parquet, bem como a família do suspeito serão informados sobre a detenção do indivíduo, assim como do procedimento formal que se iniciara na delegacia de polícia civil.

Importante destacar que o indivíduo preso possui direito a um advogado, bem como será cientificado e seu direito ao silêncio, tal como deve ser observado o princípio da não autoincriminação (*Nemo tenetur se detegere*), sob pena de nulidade dos atos já praticados, comprometendo os eventuais e possibilitando o relaxamento da prisão em flagrante por vício formal (Luiz Flavio Gomes, 2010).

Após, a autoridade competente iniciará a colheita dos depoimentos das pessoas envolvidas na ocorrência, bem como procederá ao interrogatório do criminoso, com a finalidade de averiguar se há o mínimo de embasamento para o procedimento elencado no art. 304 do CPP.

O art. 304 do CPP dispõe:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá este o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este, cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

Urge frisar que é com fundamento em tais depoimentos reduzidos a termo que o delegado formará seu convencimento quanto ao cabimento da prisão em flagrante delito do indivíduo. Quanto à vítima, por mais que a vítima não esteja expressamente mencionada no dispositivo em comento, terá de ser ouvida antes mesmo do interrogatório do suspeito.

Ao encerrar a colheita dos depoimentos, a autoridade policial terá que decidir acerca da atuação ou não do suspeito em flagrante delito. Caso seja constatado a existência de elementos da situação flagrancial com o fato criminoso ligada ao flagranteado, a autoridade policial decretará a prisão em flagrante, lavrando, então, o APF (Auto de Apreensão em flagrante).

A Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016, acrescentou ao art. 304 do Código de Processo Penal, o §4º, trazendo assim uma novidade legislativa, para normatizar a necessidade de constar no auto de prisão em flagrante a informação sobre a existência de filhos do flagrado. Via de regra, não é obrigatória a inserção dessa informação no auto de prisão em flagrante, não produzindo ilegalidade, porém, tal informação pode ser utilizada pela Defesa para fundamentar a necessidade de

liberdade do autuado para o cuidado de seus filhos, o que, com outras informações, pode contribuir para a não conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ou apenas fundamentar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Disposição do art. 304, §4º do Código de Processo Penal:

Art. 304 [...]

§4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

De acordo com Adriano Sousa Costa e Laudelina Inácio (2016) ao lavrar o auto de apreensão em flagrante, a autoridade policial, também deve analisar se é caso de arbitramento de fiança em favor do acusado conforme preceitua o art. 322 do Código de Processo Penal, ou caso não seja possível, mandará recolher ao cárcere o criminoso, ficando à disposição do Poder Judiciário.

O auto de prisão em flagrante é uma peça hábil a dar início ao inquérito policial, assim Guilherme de Souza Nucci (2012), assegura que concluída sua lavratura, prosseguem suas investigações, em caso de conversão do flagrante em preventiva pelo magistrado, deve ser o inquérito policial finalizado em 10 (dez) dias, do contrário, o prazo aumenta em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado.

De tal forma, deve ser analisada a estrutura do auto de prisão em flagrante, são esses os elementos que deverão estar contidos na peça do auto de prisão em flagrante:

- a) a data e o local onde foi lavrado;
- b) a indicação da autoridade que o presidiu;
- c) a qualificação, o compromisso e a oitiva do condutor, onde este deverá informar os fatos que motivaram a prisão do conduzido, bem como as circunstâncias que a envolveram;
- d) a qualificação o compromisso e a oitiva de pelo menos duas testemunhas que presenciaram o fato ou a prisão. Na ausência destas testemunhas, deverão assinar o auto, pelo menos duas testemunhas que tenham presenciado a entrega do conduzido à Autoridade Policial;
- e) a qualificação e oitiva do ofendido, quando for possível;
- f) a qualificação e o interrogatório do conduzido, observando o art. 187 do CPP.

Para Capez (2016, p. 358), o auto de apreensão em flagrante, somente não será lavrado quando,

O auto somente não será lavrado se o fato for manifestamente atípico, insignificante ou se estiver presente, com clarividência, uma das hipóteses de causa de exclusão da antijuridicidade, devendo-se atentar que, nessa fase, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, não podendo o delegado de polícia embrenhar-se em questões doutrinárias de alta indagação, sob pena de antecipar indevidamente a fase judicial de apreciação de provas; permanecendo a dúvida ou diante de fatos aparentemente criminosos, deverá ser formalizada a prisão em flagrante.

Em caso de constatação de que a pessoa presa não é culpada, o delegado de polícia então, ao invés de recolher o sujeito ao cárcere, irá relaxar a prisão e determinar sua soltura com fulcro no art. 304, §1º, do Código de Processo Penal. No mesmo prisma, Roberto Delmanto Júnior (1998, p. 121), cita “se as provas forem falhas, não justificando fundada suspeita de culpabilidade, a autoridade, depois da lavratura do auto de prisão em flagrante, fará pôr o preso em liberdade”

Assim, pode-se dizer que o auto de prisão em flagrante é uma exceção à regra, formalizado pela polícia judiciária, mas que só se torna jurisdicional, quando o juiz competente ao tomar conhecimento da prisão, ao invés de relaxá-la, decide mantê-la, convertendo-a em preventiva, por considerá-la legal.

O juiz competente ao receber o auto de prisão em flagrante, terá três possibilidades de decisão fundamentada, consoante art. 310, promovida pela Lei nº 12.403/2011, são elas: a) relaxar a prisão, quando ilegal, expedindo-se alvará de soltura sem qualquer condição ao indiciado; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, se sem fiança terá de ser com termo de compromisso; c) converter a prisão em flagrante em preventiva, explanando qual dos requisitos do art. 312 do CPP se baseou, bem como, expor o não cabimento para o caso, de medida cautelar alternativa.

Portanto, a prisão em flagrante possui caráter cautelar e sua conversão em preventiva somente é cabível nas hipóteses de existir um caráter acautelatório desta, nestes casos, a prisão deverá ser fundamentada para: assegurar a aplicação da lei penal ou na hipótese de preservar a instrução criminal.

2. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL

O sistema de videoconferência é uma tecnologia de interação rápida entre duas ou mais pessoas que estão separadas geograficamente através de sistema de vídeo e áudio, dando a sensação de que esses indivíduos encontram-se em uma mesma localidade.

Segundo Graciela Machado Leopoldino e Edson dos Santos (2001, p.03), o sistema de videoconferência é,

Uma forma de comunicação interativa que permite que duas ou mais pessoas que estejam em locais diferentes possam se encontrar face a face através da comunicação visual e áudio em tempo real. Reuniões, cursos, conferências, debates e palestras são conduzidas como se todos os participantes estivessem juntos no mesmo local. Com os recursos da videoconferência, pode-se conversar com os participantes e ao mesmo tempo visualizá-los na tela do monitor (telão ou televisão, dependendo dos recursos utilizados), trocando informações como se fosse pessoalmente.

Assim, pode-se dizer que o sistema de videoconferência é um mecanismo utilizado para estabelecer um diálogo à distância e em tempo real.

Para Fernando Covre e Rafael Coelho (2013, 01), o sistema de videoconferência é,

Um sistema que permite a comunicação com áudio e vídeo, simultaneamente, através de equipamentos e programas. É o sincronismo da transmissão e recepção, sendo possível manter contato com pessoas de qualquer lugar do mundo, em tempo real. Para realizá-la são necessários apenas um webcam e um microfone simples, deixando a compreensão e todo o resto, sendo efetuada pelo software que deve estar instalado na máquina.

As opiniões de Graciela Machado Leopoldino e Edson dos Santos (2001) e Fernando Covre e Rafael Coelho (2003), associam-se a reflexão de Liane Margarida e Fabricio Raupp (2003, p. 8) em relação ao sistema de videoconferência,

A maioria das videoconferências atuais envolve o uso de uma sala em cada localidade geográfica, dotada de uma câmera de vídeo especial e facilidades para apresentação de documentos. Nestas salas são utilizadas câmeras de videoconferência que possuem grande campo de visão e foco automático, facilidades de zoom e controle remoto, e microfones de mesa com cancelamento de eco. Um monitor de televisão ligado a câmera de videoconferência transmite a imagem do local remoto para os participantes. Além disso, são utilizadas câmeras especiais para apresentação de documentos, que possuem uma ótima qualidade de imagem e recursos de

zoom in e zoom out para transmitir com grande detalhamento o que está sendo apresentado. Adicionalmente, pode ser usado também um quadro branco eletrônico, que transmite o que está sendo escrito/desenhado pelo apresentador aos outros participantes da videoconferência.

Este sistema foi criado em meados de 1964, onde se conseguia visualizar fotos sem movimentos, bem como se escutava a voz do interlocutor. Esse recurso surgiu devido a invenção da televisão na qual se tornou possível a utilização das conferências analógicas.

Apesar da criação deste recurso, muitos usuários não se adequaram ao tipo de sistema, assim criaram os sistemas Slow Motion, que apresentava imagens em câmera lenta, e o Freeze Frame, que congelava as imagens, na qual causava desconforto em quem assistia.

A partir de então, foram criados outros tipos de sistemas como o Cusseme na década de 90, na qual possibilitou a combinação e funcionamento do sistema de videoconferência com o computador pessoal, descartando a necessidade de aparelhagem externa que se utilizava somente para a videoconferência.

Hodiernamente, é indispensável a utilização de modernos recursos tecnológicos, que são extremamente relacionados ao meio social. Encontra-se vários tipos de sistemas de videoconferência com alta qualidade, como por exemplo: o Skype e o MSN.

Como visto anteriormente, o sistema de videoconferência não é uma idéia nova, muito pelo contrário, está disponível desde os anos sessenta, na qual eram distribuídas em salas de conferência notadamente equipadas possuindo um alto custo de sistema. Possuíam o objetivo de gerar uma nova forma de comunicação entre grupos de trabalhos espalhados geograficamente, que estavam impossibilitados de realizar encontros pessoais.

Por meio dessa evolução tecnológica e da facilidade de permanecer em contato com pessoas separadas geograficamente, de maneira natural, é que esse sistema de videoconferência é procurado cada vez mais por diversas áreas de atuação como: na agricultura, na medicina, em empresas de variados ramos, universidades e cursos preparatórios, que avistam a videoconferência como um instrumento de trabalho, que aumenta a eficiência, bem como a produtividade de modo mais prático e econômico.

Além da hipótese mencionada acima, pode-se utilizar o sistema de videoconferência em outras situações, como, ensino a distância para promover

aulas e palestras para escolas em locais remotos, para empresas que necessitam se comunicar com clientes, para empresas que devem habilitar remotamente um funcionário com qualificações específicas para um determinado projeto, para pesquisas científicas, para que assim se possa divulgar os resultados alcançados com maior facilidade, para que profissionais da área médica e especialistas em geral tenham acesso a tomadas de decisões rápidas.

No processo Penal, o sistema de videoconferência surgiu com a edição do Decreto 5.015/04, que, introduziu no Brasil a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, do ano de 2000, com o escopo de propiciar a cooperação para prevenir e combater mais efetivamente a criminalidade organizada transnacional, através da utilização do sistema de videoconferência, conforme preceitua o art. 18, §18 e 24:

Art. 18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

[...]

Art. 24. O Estado Parte requerido executará o pedido de cooperação judiciária tão prontamente quanto possível e terá em conta, na medida do possível, todos os prazos sugeridos pelo Estado Parte requerente para os quais sejam dadas justificações, de preferência no pedido. O Estado Parte requerido responderá aos pedidos razoáveis do Estado Parte requerente quanto ao andamento das diligências solicitadas. Quando a assistência pedida deixar de ser necessária, o Estado Parte requerente informará prontamente desse fato o Estado Parte requerido.

Após, aprovação pelo Congresso Nacional da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional conhecida como a Convenção de Palermo, bem como a expedição do decreto presidencial, esta norma internacional passou a valer como lei federal ordinária no Brasil.

Ainda, no ano de 2005, no Estado de São Paulo, foi editada, a Lei nº 11.819/05, na qual previa a possibilidade do interrogatório e audiências de réus presos serem pelo sistema de videoconferência, com a finalidade de tornar o tramite processual mais célere. Assim, preceitua a referida Lei:

Artigo 1º – Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

Artigo 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, tal lei foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal através do Habeas Corpus nº 90900/SP, com fundamento de que a União detém a competência exclusiva para legislar sobre matéria processual, na seguinte redação:

Habeas corpus. Processual penal e constitucional. Interrogatório do réu. Videoconferência. Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal. Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. Art. 22, I, da Constituição Federal. 1. A Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual. 2. Habeas corpus concedido.” (HC 90900, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00747)

Como visto, o Supremo Tribunal Federal, não tem sido favorável ao uso do sistema de videoconferência no processo penal, igualmente foi a decisão em relação ao interrogatório à distância realizada pelo sistema infra mencionado.

É verídico que o rechaço ao uso de novas tecnologias no Poder Judiciário não é uma questão atual. A doutrina aponta a existência de críticas desde o início da utilização da tecnologia, como aparelho de fax para transmissão de petições, uso da máquina de escrever e da estenotipia. Isto é, quaisquer mudanças para o uso da tecnologia sempre foram períodos conturbados. (Barros, 2003)

Embora, tenha sido anulado o interrogatório à distância pelo Supremo Tribunal Federal por ausência de lei federal que regulamentasse a prática (HC 88914/SP), o Congresso Nacional decidiu por rediscutir o PLS n. 679/2007, na qual tinha como justificativa o alto custo das escoltas policiais, o risco de fuga ou resgate, a segurança dos envolvidos e a duração razoável do processo, chegando assim à decisão de aprovar o projeto.

Após longas discussões jurisprudenciais, foi disciplinada a Lei nº 11.900/2009, na qual passou a existir a possibilidade de utilização do sistema de videoconferência ou outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens

no interrogatório do réu preso. Destaca-se o interrogatório por videoconferência prevista na Lei nº 11.900/2009, como uma das principais inovações dentro do processo penal, em seu art. 1º dispôs que:

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

Tal lei deu nova redação aos parágrafos do art.185 do Código de Processo Penal, acrescentou um §3º no art. 222 do mesmo diploma legal, bem como incluiu o art. 222-A e seu parágrafo único. A utilização do sistema de videoconferência propriamente dito, está disposto no art. 185, § 2º:

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;III - impedir a influência do réu no ânimo de

testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;
IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Cabe ressaltar que antes mesmo de haver previsão expressa da utilização do sistema de videoconferência, tal sistema já era utilizado pelos tribunais de forma pacífica, através do nível infralegal, quanto no nível legal pelo Decreto 5.015/04, de 12 de março 2004.

Salienta-se que, o réu preso poderá acompanhar pelo mesmo sistema de videoconferência, a realização de todos os atos da audiência de instrução e julgamento

Conforme mencionado no diploma legal, a utilização deste sistema, é uma medida excepcional, assim, a regra para realização do interrogatório é: na sede do juízo quando se tratar de réu solto e para o réu preso, no estabelecimento onde se encontre recolhido. De tal modo, somente será adotado a utilização do sistema de videoconferência nos casos taxativamente mencionados acima, ou quando justificada a necessidade.

Outra finalidade da videoconferência no processo penal é possibilitar que os acusados que respondem a processos em liberdade e que residem em outra comarca, bem como as testemunhas residentes em outra comarca, sejam indagados diretamente pelo juízo responsável pelo julgamento, através do referido sistema.

Assim, preceitua o §3º do art 222 do Código de Processo Penal:

§3º A oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

A videoconferência no processo penal se resume na utilização de dois elementos de televisão ou projetores conectados a sistemas de captação de imagem (câmera) e captação e reprodução de áudio (microfone e caixas acústicas), das quais um desses elementos permanece instalado na sala de audiências do juízo em que tramita o processo e o outro elemento fica no local físico onde se encontra a pessoa que será ouvida, de forma que todos podem se ver e se ouvir, interagindo, em tempo real, entre si.

Desde seu surgimento, há divergências entre doutrinas e jurisprudências, no que tange a constitucionalidade da utilização do sistema de videoconferência no

Processo Penal, alguns, entendem ser constitucional, mas, também, há os que entendem ser inconstitucional o uso da mencionada tecnologia, uma vez que diz respeito a proteção ao direito da ampla defesa e contraditório.

Já segundo Aras (2005) a utilização do sistema de videoconferência não é suficiente, por si só, de suscitar qualquer nulidade processual, tornando possível sua utilização no Processo Penal:

O teleinterrogatório não é um dos males do tempo. Ao contrário, vem eliminar certas burocracias e óbices ao andamento dos feitos criminais. Não esqueçamos que a videoconferência se presta à ouvida de réus presos e de réus soltos, detidos na mesma ou em comarca diversa do distrito da culpa, ou residentes a longas distâncias do foro. Assim, o sistema atende a interesses fundamentais de uns e outros.

A mera mudança do procedimento de apresentação do réu ao juiz, especialmente nos casos em que estejam em julgamento presos perigosos, não elimina nenhuma garantia processual, nem ofende os ideais do Estado de Direito. Basta que se adote um formato de videoconferência que permita aos sujeitos processuais o desempenho, à distância, de todos os atos e funções que seriam possíveis no caso de comparecimento físico.

O interrogatório, momento culminante da autodefesa do réu, não é nulificado simplesmente porque se optou por este ou por aquele modo de captação da mensagem. Destarte, tanto pode o réu falar diante do juiz, e ter o seu depoimento transcrito a mão, em máquina de escrever ou em computador, quanto pode fazê-lo em audiência gravada in loco, ou em interrogatório transmitido remotamente por vídeo-link. O meio utilizado não desnatura nem contamina o ato. O que importa é que, em qualquer das hipóteses, se assegure ao acusado o direito de ser acompanhado por defensor e os direitos de falar e ser ouvido, de produzir e contrariar prova e o direito de permanecer em silêncio quando lhe convier (art. 5º, LXIII, da CF).

O teleinterrogatório elimina algum desses direitos ou cerceia alguma dessas liberdades? Perde-se o direito ao silêncio? O juiz abandona sua imparcialidade? Institui-se um tribunal de exceção? O réu é proibido de falar ou impedido de calar? A comunicação entre as partes e o magistrado é interrompida, vedada ou limitada? Elimina-se a interação do acusado com o juiz, a acusação e os demais intervenientes do processo? Desaparece o feedback comunicacional? Não, evidentemente não. Todas as formalidades dos artigos 185 a 196 do CPP são cumpridas. Todas as indagações dos artigos 187 a 190 podem ser feitas. Todos os direitos são respeitados, na substância e na essência. Onde, então, o problema?

No mesmo sentido emana o entendimento de Gomes (2009), que defende a constitucionalidade do sistema, discorrendo que a videoconferência da forma em que foi disciplinada no processo penal, buscou preservar as cinco premissas do processo garantista, são essas: a) inderrogabilidade do juízo; b) presunção de inocência; c) jurisdicionalidade; d) contradição e e) separação das atividades de julgar e acusar.

2.1. Argumentos negativos ao uso do sistema de videoconferência no interrogatório

Os desfavoráveis à utilização do sistema de videoconferência crêem que há violação dos princípios constitucionais, como a ampla defesa, o devido processo legal e do contraditório, articulando ainda que, viola tratados internacionais, o qual determina a apresentação do acusado ao juiz (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 7º, 5).

Art. 7º Direito à liberdade pessoal. [...]

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Esclarecem que o interrogatório deve ser efetivado com garantia de maior liberdade possível, para que o acusado possa conduzir-se diretamente ao juiz, para argumentar sua defesa contra as imputações que lhe foram feitas.

O jurista Nestor Távora explana ser contrário a utilização do referido sistema, e comenta:

Acreditamos que o interrogatório realizado dentro do estabelecimento prisional, dificulta a espontaneidade do ato. É claro que o preso não ficará a vontade para relatar, no interrogatório realizado dentro do presídio, circunstâncias que possam esclarecer o fato, principalmente se estas comprometerem outros infratores, afinal, a “lei do silêncio” impera nos estabelecimentos prisionais, e a pena para esta violação é paga muitas vezes com a vida. Como delatar outros infratores que estão no mesmo ambiente prisional? E denunciar a tortura praticada para que houvesse confissão? É o risco que muitos optam por não correr. (Távora, 2010, p. 393).

O embasamento de todos esses argumentos de inconstitucionalidade da utilização do sistema de videoconferência está na afirmação de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, cujo teor abriga o direito a defesa técnica, o direito a prova e o direito autodefesa, além do princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que o acusado tem o direito de falar direta e pessoalmente com seu julgador.

Segundo Tourinho Filho (2009, p. 536) o sistema de videoconferência viola o princípio da publicidade,

Difícil será fazer respeitar o princípio da publicidade, dogma constitucional. Decerto as autoridades responsáveis pelo presídio não irão abrir as portas do estabelecimento para que as pessoas que quiserem assistir ao interrogatório possam fazê-lo. Não irão nem poderão, por medida de segurança. Se por um lado há a vantagem de se evitar eventual fuga, por outro vamos voltar ao tempo da Inquisição, com os interrogatórios entre quatro paredes.

Tais posicionamentos protestam ser inaceitável assemelhar a presença física do acusado em juízo com a presença virtual diante do juiz criminal.

René Ariel Dotti é um funcionário da justiça, sua função é transmitir ao acusado todas as perguntas realizadas pelo juízo, e assim transcrever as respostas, o mesmo refere-se à utilização do sistema de videoconferência no interrogatório como uma cena degradante.

Todas as observações críticas deságuam na convicção alimentada pela visão humanista do processo penal: a tecnologia não poderá substituir o cérebro pelo computador e, muito menos, o pensamento pela digitação. É necessário usar a reflexão como contraponto da massificação. É preciso ler nos lábios as palavras que estão sendo ditas; ver a alma do acusado através de seus olhos; descobrir a face humana que se escondera por trás da máscara do delinqüente. (Dotti, 1997 p. 476).

O réu adquire poder para falar no processo penal apenas uma vez, ou seja, em seu interrogatório, onde dialoga com o juiz, e assim ocorre mais do que simples troca de palavras, como a postura do corpo, a entonação da voz, a emoção do olhar, os gestos e etc. Assim, importante destacar o olhar para a pessoa e não simplesmente para o papel. (Fioreze, 2009).

Para os defensores da utilização do sistema de videoconferência no interrogatório, este é necessário para auxiliar no custo e na segurança no transporte dos presos para os fóruns. Todavia, tais problemas, no ponto de vista dos contrários, podem ser solucionados com a criação de salas reservadas na unidade prisional para assim o magistrado se locomover até o presídio, bem como resguardar a segurança do magistrado.

2.2. Argumentos positivos ao uso do sistema de videoconferência no interrogatório

O sistema de videoconferência possibilita a realização do interrogatório do réu com mais celeridade, segurança e maximização de direitos fundamentais, respeitando todos os princípios constitucionais vigentes.

Para Ronaldo Pinto (2006) em seu artigo denominado "Interrogatório online ou virtual: Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação" argumenta que:

A inovação privilegia, principalmente, a celeridade do processo. Celeridade, que é preciso se ressaltar, não é benéfica apenas à sociedade, que tem uma resposta mais eficaz frente ao delito cometido, mas, principalmente, ao réu que, preso, vê sua situação mais rapidamente definida. As constantes delongas que assolam o regular andamento do processo, causadas, como já apontamos, por problemas no deslocamento dos réus presos (isso sem falar nas mega-operações organizadas para o transporte de acusados perigosos, onde até helicópteros são utilizados).

Sendo assim, não é admissível que o sistema judiciário tente se fechar às novas tecnologias, uma vez que, respeitadas todas as garantias processuais ao réu, ambas as partes, inclusive a sociedade, teriam ganhos.

Danilo Fernandes Christófaros (2011), pesquisador do IPC-LFG apresentou estudos estatísticos realizada na cidade de São Paulo, na Revista Jus Navigandi, intitulado "Lei que permite interrogatório por videoconferência economizará R\$ 6 milhões", concluiu que a utilização do sistema de videoconferência ocasionara a economia de 6 milhões de reais em relação as finanças do Estado. Assim, serão disponibilizados mais de 900 policiais para fins de policiamento ostensivo nas ruas. Conforme a pesquisa os gastos eram extremos, sendo que até o ano de 2011 os valores ultrapassaram R\$17 milhões, entre estadia, combustível, manutenção de veículos, alimentação e o salário de policiais.

Permite também a vantagem de que o ato poderá ser visto por qualquer interessado, uma vez que respeitando o princípio da publicidade dos atos processuais, o ato poderá ser acessado pela internet em tempo real, exceto nas hipóteses do art. 792, §1, CPP, haja vista a possibilidade e gravação do ato.

A celeridade processual é garantida, uma vez que as audiências não mais serão redesignadas por impossibilidade da apresentação do acusado em audiência, seja por falta de viatura ou funcionários para sua escolta.

O princípio da Economia Processual seria a mais utilizada, uma vez que haveria a economia de gastos em relação ao transporte do réu preso até o fórum, principalmente quando o réu preso é de alta periculosidade e a quantidade de policiais deve ser maior.

Segundo o jurista Luis Flávio Gomes,

Em 1996, quando eu ainda era juiz de direito em São Paulo, realizei os primeiros interrogatórios on-line no nosso país (provavelmente os pioneiros também da América Latina). Naquela época dávamos a denominação *modem-by-modem*, porque não tínhamos recursos tecnológicos suficientes para se fazer a videoconferência (que hoje permite a interação de áudio e vídeo: um interlocutor veja e escuta o outro, pode dialogar com o outro). O tema gerou muita polêmica, que até hoje perdura.

Tendo em vista o impacto na vida das pessoas com a evolução da tecnologia, os legisladores brasileiros promulgaram a Lei nº 11.900/2009, a fim de agilizar e facilitar o acesso ao sistema judiciário.

Tratar da constitucionalidade desse sistema é de extrema importância, uma vez que, apesar da edição da Lei nº 11.900/09, ainda persistem debates acerca de tal assunto. Embora haja controvérsias do tema, há decisões isoladas de tribunais que reconhecem a constitucionalidade em processos que adotaram o sistema de videoconferência para realização de interrogatórios. Como exemplo a ser mencionado é o posicionamento da 5ª Turma do STJ que no recurso ordinário em Habeas Corpus RHC 96881 AL 2018/0080201-3 decidiu, por unanimidade, em 15 de junho de 2018 que a utilização do sistema de videoconferência não acarreta cerceamento do direito a defesa, tendo assim, a nulidade afastada:

INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. 1. “A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2 do art. 185 do Código de Processo Penal” (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. “A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de **videoconferência**.” (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

Desse modo, a corrente adotada é a da constitucionalidade da utilização do referido sistema. Assim, esta tecnologia é hodiernamente utilizada em todo o país, em razão de ser uma tecnologia que auxilia a gestão administrativa e operacional das instituições, uma vez que podem ser operadas para a realização de reuniões à distância entre os mais variados órgãos que integram a estrutura orgânica das organizações policiais.

Outra questão abordada no âmbito do processo penal, é a videoconferência nas audiências de custódias, também muito debatida e com muitas divergências jurisprudenciais, para tanto, demonstra-se as razões que vieram a lastrear seu uso:

“O texto 554/2011, aprovado pelo plenário do Senado, prevê a realização da audiência de custódia por videoconferência em casos em que o deslocamento de presos ocasiona transtornos para o Estado. Nesta terça, 2 de maio, nove ônibus e dois caminhões foram incendiados em uma guerra entre traficantes que bloqueou a Avenida Brasil e a Rodovia Washington Luiz, duas das principais vias de acesso à cidade. Diante de tal situação, e com anuência do Ministério Público e das defesas, foi convenionada a realização da audiência de custódia através de videoconferência”. (SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

A aplicação do artifício da videoconferência foi justificado em virtude da alta periculosidade dos presos, em caso de deslocamento às dependências forenses, uma vez que poderiam colocar em risco a coletividade diante de um possível resgate.

Ocorre que, o art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, cabível no momento da prisão, estabelece que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”. O mesmo é corroborado no art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos: “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”.

A idéia central proposta pelo PLS n.554/2011 para o §5 do art. 306 do Código de Processo Penal para realização de audiência de custódia é garantir a apresentação do preso ao juízo. Não obstante, toda regra possui exceção, logo, o Código de Processo Penal em seu art. 185, §2, autoriza a utilização do sistema de videoconferência no interrogatório de réus presos, desde que, justificado e preenchidos os requisitos.

Isto posto, (Galvão, 2015, p. 164) entende “que o uso da videoconferência está autorizado somente porque o deslocamento gera risco à segurança pública é admitir a tecnologia para todos os casos em que haja acusado preso, afinal, trata-se de questão sempre atrelada à existência de prisão”.

Conseqüentemente, considerando que a condução do acusado preso à sede do juízo para cumprimento de todos os atos processuais é a regra, e a exceção do

uso de videoconferência cabe nos casos de interrogatório, entende-se que é cabível o uso da tecnologia na audiência de custódia com base no inciso IV do art. 185 do Código de Processo Penal, relativa à “gravíssima questão de ordem pública”.

A utilização desta tecnologia traz benefícios ao Estado, uma vez que reduz as despesas com gastos, como por exemplo: combustível, desgaste dos veículos policiais, aumentando assombrosamente sua vida útil, diárias de viagem, bem como diminui o risco de acidentes em viagens, pois, frequentemente, os envolvidos ficam incapacitados de trabalhar por certo período ou até mesmo permanentemente, em virtude de sequelas causadas pelo acidente, podendo aposentar-se antecipadamente ou por acidente de trabalho, sobrecarregando os cofres públicos.

Para Danyelle da Silva Galvão (2012, p.103)

Vivemos em uma sociedade de informação, em que a informatização é uma realidade solar, indispensável para as relações humanas. [...] Evidente que todas estas mudanças se refletem no Poder Judiciário e exigem a sua modernização, sob pena de não acompanhar a evolução da sociedade e não atender às expectativas da população na prestação jurisdicional.

A modernização não tem nenhuma relação com o desrespeito aos direitos fundamentais do preso, uma vez que, na atualidade a rotina das pessoas é a informatização, em que a tecnologia é uma realidade solar, essencial para as relações humanas.

2.3. Constitucionalidade da utilização ao sistema de videoconferência no processo penal

Como explanado anteriormente, tratar sobre a constitucionalidade do uso do sistema de videoconferência é de grande importância, uma vez que ainda persistem discussões acerca de tal assunto.

O sistema de videoconferência é uma realidade que visa suprir as falhas provocadas pelo próprio Estado, assim foi editado a Lei nº 11.900/09 na qual prevê a possibilidade da utilização do sistema de videoconferência no interrogatório do réu preso, bem como foi sancionado o texto normativo nº 554/2011 pelo plenário do Senado com a finalidade de realização de audiências de custódias pelo sistema de videoconferência.

Assim, importante destacar que por se tratar de uma realidade indispensável para as relações humanas, a tecnologia avança com o intuito de aplicar benefícios em sua utilização dentro dos procedimentos do Processo Penal.

Portanto, o uso de tecnologias no processo penal, solve questões ligadas a divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Todavia, almeja-se a construção de um novo e moderno Código de Processo Penal, que atenda os anseios sociais, bem como, faça bom uso das tecnologias e recursos disponíveis em prol da dignidade da pessoa humana e da justiça, ambos fins últimos de todo o sistema penal.

3. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

3.1. Uso da tecnologia no procedimento policial

A tecnologia da informação viabiliza meios de comunicação gradativamente mais acessíveis, rápidos e fáceis. O uso da tecnologia possibilita troca de informações e instruções entre os policiais e profissionais, garantindo qualidade na segurança pública.

A internet é um sistema de redes e dispositivos eletrônicos interligados a uma única rede mundial, com o objetivo de servir sucessivamente usuários no mundo inteiro, sendo assim, considerado um serviço indispensável na vida das pessoas.

Nos tempos hodiernos, devido ao acesso imediato, ágil e prático, os indivíduos se interagem virtualmente por todas as vertentes, seja no âmbito profissional, pessoal, cultural quanto no comercial, educacional, sendo viável efetuar até transações financeiras.

Essa rede dispõe de grande diversidade de recursos, como, instrumentos catalisadores de redução de rendimentos, custos, promovendo comunicação instantânea, agilidade, versatilidade, utilidade, compartilhamento de arquivos, serviços de correio, publicidade comercial e armazenamento de dados.

O conjunto de informações e conhecimentos estabelecem que as estruturas de segurança pública têm de ser modificadas em relação às inúmeras condutas pela carência de aplicações na área de inteligência.

Contudo, essa realidade tende a mudar na proporção em que o governo compreende a necessidade de realizar investimentos na tecnologia da informação, na qual demanda diversos benefícios e reduz outras formas de gastos, bem como estimula à cooperação proveniente da utilização dessa tecnologia. A utilização da tecnologia da informação incorporado na atividade policial contribui na comunicação entre as instituições, o cidadão e o governo.

A questão é demasiadamente importante, uma vez que, devem-se analisar os benefícios trazidos pelo uso da tecnologia. Diversos entendimentos e estudos vão de encontro a atual utilização da tecnologia na segurança pública, sobretudo no âmbito policial para fins de compartilhamento de informações e combate à criminalidade com total eficácia.

Portanto, o papel da tecnologia na segurança pública diante da atuação policial caminha com o mesmo objetivo de proteger a sociedade e responsabilizar na esfera criminal o agente.

3.2. Prisão em flagrante por videoconferência

O instrumento da prisão em flagrante é de suma importância para toda a população brasileira, pois, proporciona imediata proteção a uma regra penal incriminadora que esteja sendo violada, evitando assim, que a conduta criminosa seja consumada.

Com a alteração do artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, pela Lei nº 11.900/09, surgiu um recurso de agilidade processual para a Polícia Judiciária o qual, por intermédio da portaria 420/2017, os estados de São Paulo, Goiás e Paraná poderão realizar procedimentos policiais através do sistema de videoconferência ou por outro meio eletrônico.

Foi inaugurada pela Polícia Civil do estado de São Paulo a Delegacia Seccional de São Sebastião com a especialização em flagrante por videoconferência, a fim de agilizar os procedimentos policiais, diminuir gastos despendidos com o deslocamento e visar à saúde psicológica, física e emocional do servidor (Sannine, 2016).

O sistema de videoconferência, embora aceita no sistema criminal em sede do interrogatório do réu preso através da Lei nº 11.900/09, ainda apresenta

divergências doutrinárias e jurisprudenciais, no que diz respeito a sua constitucionalidade.

Conforme Bonfim (2016) boa parte dos doutrinadores defendem a inconstitucionalidade do interrogatório online, com o fundamento da plena violação dos princípios da ampla defesa a qual limita a autodefesa do réu, bem como o princípio da publicidade dos atos processuais, dificultando a verificação pelo magistrado de prováveis pressões ou coações, na qual podem viciar o depoimento do acusado. Bonfim defende que o sistema de videoconferência é um meio de colaboração ao processo tornando-a mais célere e efetiva.

a aplicação do princípio da proporcionalidade que assegura a constitucionalidade do interrogatório online. De um lado há o direito de presença do réu, decorrente do princípio da ampla defesa, que é garantido na videoconferência por meio da tecnologia. De outro, a efetiva e célere prestação jurisdicional, a preservação da segurança da sociedade (com a redução das fugas durante o trajeto ao fórum e com a diminuição da necessidade de escoltas, possibilitando maior efetivo policial nas ruas, ainda no caso de conveniência para a instrução criminal, como nas hipóteses dos incisos I, III e IV do 2º do art. 185) e a redução dos custos do Estado com o transporte dos acusados (Bonfim, 2016, p.464).

Por se tratar de novas ferramentas, sempre haverá discussões doutrinárias e jurisprudenciais no sistema processual, ocorre que os avanços tecnológicos têm de ser utilizados visando a celeridade da prestação jurisdicional e o bem estar social.

De acordo com Gabriela Scarlét (2019, p. 35) a prisão em flagrante pelo sistema de videoconferência,

Visa que a lavratura do auto de prisão do investigado em situação flagrancial, seja realizada pela videoconferência permitindo que o Delegado de polícia realize os atos administrativos, atendendo com maior agilidade suas respectivas circunscrições o qual, prevê o artigo 4º, caput, do CPP que —a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

A utilização do sistema de videoconferência no âmbito processual penal era de forma extralegal, pois não havia norma regulamentadora, todavia, diante da necessidade de sua utilização, foi promulgada no Estado de São Paulo, a Lei nº 11.819/2005, que autorizou a utilização desta ferramenta em procedimentos de cunho processual penal.

Após longas discussões, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por se tratar de competência privativa da União, consoante

prevê o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Ante tantas controvérsias decorrentes da utilização da referida lei estadual de São Paulo, foi sancionada a Lei nº 11900/2009, com a finalidade de possibilitar a efetivação de atos processuais penais, por meio da aplicação do sistema de videoconferência ou de outro meio eletrônico hábil.

É cediço que, o efetivo de Delegados de Polícia no Brasil, esta em déficit comparado com a crescente criminalidade e com o aumento populacional, apesar de que seja do conhecimento noticiado pela mídia, a segurança pública esta em meios de problemas alarmantes.

Para Leitão (2017, p. 5), um Delegado de Polícia desempenha inúmeros atos e responsabilidades nas delegacias e subdelegacias,

No dia a dia de uma delegacia, há inúmeros atos e responsabilidades do Delegado de Polícia a serem materializados, portanto é importante a presença real ou remota da Autoridade Policial nos atos, desempenhados pelo escrivão, o investigador de polícia, agente ou o inspetor de polícia. Além disso, no cotidiano de uma delegacia, praticamente todos os dias surgem casos urgentíssimos que reclamam providências ágeis como flagrantes delitos, busca e apreensão, denúncias apócrifas (denúncias anônimas), prisão, plantões policiais, representações policiais, atendimento ao público, reuniões de segurança com as autoridades competentes e conselhos, exigência de produtividades, e tantas outras atividades de polícia a se perderem de vista.

O aumento da criminalidade e dos procedimentos policiais não é o único encargo que a autoridade policial enfrenta, nas palavras de Cerqueira (2017, p. 76), “contabiliza-se a hipertrofiada execução orçamentária pública direcionada ao sistema de justiça criminal, incluindo aí as Polícias, Ministério Público, Defensorias e Justiça, além do sistema de execução penal e do sistema socioeducativo para adolescentes infratores”, provocando a falta de efetivo de policiais e delegados civis, alto gasto com locomoção e recursos destinados ao sustendo de uma delegacia.

3.2.1. Apontamentos da ilegalidade da prisão em flagrante por videoconferência

Embora, o uso do sistema de videoconferência nos procedimentos policiais esteja autorizado pela portaria já mencionada, há divergências em relação a sua

validade no âmbito jurídico, de maneira que poderia estar violando princípios e normas processuais.

Importante ressaltar que, a utilização do sistema de videoconferência foi aprovada no estado de Goiás por meio da portaria do Delegado Geral n 420/2017, com o fundamento no art. 19, inciso X e XI da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás nº 16.901/10, na qual estabelece:

Art. 19. São atribuições do Delegado-Geral da Polícia Civil: X – editar atos normativos para consecução das funções de competência da Polícia Civil; XI – praticar os demais atos necessários à administração da Polícia Civil, nos termos da legislação.

Trata-se de um ato administrativo que regulamenta o desempenho da administração, a investidura de servidores, a atuação de seus agentes, bem como a transferência de determinações superiores.

Nas palavras de Alexandre (2018, p. 466) a portaria é “ato administrativo interno por meio do qual os chefes de órgãos ou repartições expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados. Por isso, em regra, criam direitos e obrigações apenas para os agentes públicos”.

Assim, o Delegado de Policia Geral autorizou o emprego do sistema de videoconferência ou outro meio eletrônico no âmbito da polícia judiciária, todavia, o art. 5, inciso II da Constituição Federal estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”,o que demonstra que a portaria é um ato administrativo e não tem força de lei.

A eficácia de um ato administrativo só ocorre quando observadas determinadas prerrogativas que o colocam em posição de superioridade, entre essas prerrogativas estão, a presunção de legitimidade ou veracidade, a autoexecutóriedade e imperatividade . A presunção de legitimidade é uma delas, e conforme Pietro (2018, p.242) “diz respeito à conformidade do ato com a lei, em decorrência desse tributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei”.Em relação a presunção de veracidade, é verificado através de documentos dotados de fé pública (Pietro, 2018).

A autoexecutoriedade é uma faculdade conferida à administração pública, que poderá atuar sem intervenção do poder judiciário. Todavia, para Pietro (2018, p. 248):

não afasta o controle judicial a posteriori, que pode ser provocado pela pessoa que se sentir lesada pelo ato administrativo, hipótese em que poderá incidir a regra da responsabilidade objetiva do Estado por ato de seus agentes (art. 37, § 6º, da Constituição). Também é possível ao interessado pleitear, pela via administrativa ou judicial, a suspensão do ato ainda não executado.

Assim, o indivíduo que se sentir lesado por algum ato discricionário da administração terá a faculdade de promover a responsabilidade objetiva do Estado, podendo requerer a suspensão do ato que o lesou através da via judicial.

Conforme a Carta Magna, as portarias só podem versar sobre matéria de caráter “individual concreta e especial relativos à gestão de pessoas e ao funcionamento de comissões e grupos de trabalho” (Brasil, 2012, p. 81). Posto isso, vislumbra-se que a referida portaria viola o texto constitucional, uma vez que concede normas de ordem processual, matéria esta que é de competência privativa da União, restando assim a eficácia da portaria supramencionada, prejudicada.

3.2.2. Apontamento da legalidade da prisão em flagrante por videoconferência.

O auto de prisão em flagrante é sem dúvida uma das mais importantes ferramentas utilizada para as investigações de elucidação dos fatos. Deste modo, se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos para que seja válido.

O artigo 304 do Código de Processo Penal aponta alguns requisitos, são eles:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

Verifica-se que o texto legal, indica que o detido em flagrante delito, deverá ser apresentado imediatamente à autoridade competente, apto para efetuar a colheita do interrogatório do capturado, bem como outros requisitos para assim lavrar auto de prisão em flagrante.

Diante do exposto, vislumbra-se que a participação da autoridade competente é de extrema importância, todavia, é possível verificar que a lei em momento algum

exige a presença física da autoridade supramencionada, apenas indica que o detido deve ser apresentado à autoridade competente.

Logo, incumbe ao interprete, a depender de sua interpretação, adequá-loa realidade, facultado a utilização de tecnologias disponíveis, que de certo modo possibilita a participação ativa da autoridade competente, que por diversos fatores esta no exercício de sua função, porém de forma virtual.

É notório o déficit de servidores na polícia judiciária, entre outras causas, é uma realidade assombrosa que interrompe o desenvolvimento adequado das investigações criminais, bem como há despesas com gastos que poderiam ser desnecessários como, os combustíveis, desgaste de veículos policiais, diárias de viagens, risco de acidentes e etc,.

Outro ponto importante é o policiamento ostensivo, executado em regra pelos policiais militares dos Estados. Com fulcro no Código de Processo Penal, o preso em estado flagrancial deve ser apresentado à autoridade policial na localidade de sua captura. Nos casos em que não há Delegado na cidade da captura, o detido deve ser apresentado na Delegacia da cidade mais próxima.

Nessa situação, os policiais responsáveis pela captura têm de se deslocar para a Delegacia da cidade mais próxima, importando na falta de patrulhamento ostensivo, o que acaba por ferir o direito fundamental à segurança pública.

A falta de recursos humanos constitui notória violação ao direito fundamental à segurança pública, uma vez que são ofendidos os direitos de toda a coletividade, através da omissão do Estado frente ao déficit no quadro de efetivos de policiais e delegados judiciários.

A defesa de tal instituto tem como base a economia, celeridade, segurança, e possibilidade de gravação do ato, para que a qualquer tempo seja reexaminado pelos tribunais.

Importante ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal, é uma cláusula pétrea, posto isso o acusado deve ter um tratamento digno.

Para Immanuel Kant (2007, p. 85):

A autonomia da vontade, entendida como a faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas Leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais, constituindo assim, o alicerce da dignidade humana. (Kant, 2000, p. 85).

Diante de inúmeros fundamentos, a aplicação do sistema de videoconferência na prisão em flagrante é uma oportunidade de inovação nas atividades policiais, pois é necessária e pode trazer benefícios ao Estado em relação às despesas, como já mencionado.

O sistema de videoconferência já é aplicado em várias regiões do Brasil, como no Paraná, Goiás, São Paulo, entre outras. Conforme a revista da Defesa Social e Portal Nacional dos Delegados (2019), essa tecnologia passou a ser utilizada em 2016 pela polícia civil do Estado de Paraná, sendo esta pioneira na utilização desta solução tecnológica.

O uso desta tecnologia tem sido amplamente aceito pelo Poder Judiciário destas cidades, afinal, a utilização desta tecnologia tem como objetivo a celeridade e efetividade nas atividades policiais.

Por óbvio, é fundamental assegurar os direitos da pessoa detida, entretanto não se devem esquecer os direitos fundamentais de toda a coletividade, cidadãos, pagadores de seus impostos para que haja justiça e segurança.

Cabe salientar que o sistema de videoconferência foi normatizado para ser utilizado no interrogatório do réu preso através da Lei nº 11.900/2009, sem estar ferindo nenhum princípio. Sendo assim, o fundamento de inconstitucionalidade do uso desse mesmo sistema na prisão em flagrante, é inválido.

Assim defende Lima (2013, p. 663):

A nosso juízo, a realização do interrogatório por videoconferência não atende somente aos objetivos de agilização, economia e desburocratização da justiça. Atende também à segurança da sociedade, do magistrado, do membro do Ministério Público, dos defensores, dos presos, das testemunhas e das vítimas, razão pela qual não pode ser tachada de inconstitucional.

Tal cenário é o que propiciou a proposta do uso do sistema de videoconferência na elaboração do auto de prisão em flagrante. Considerando os avanços da tecnologia, é indispensável que o Estado se adéque a essa realidade.

Vislumbra-se que desde que, observadas as garantias fundamentais do acusado, não há possibilidades de nulidade na utilização do sistema de videoconferência, visto que não há cerceamento de defesa.

Em face do exposto pode-se dizer que os fundamentos utilizados como justificativa do interrogatório por videoconferência, são aplicáveis nas centrais

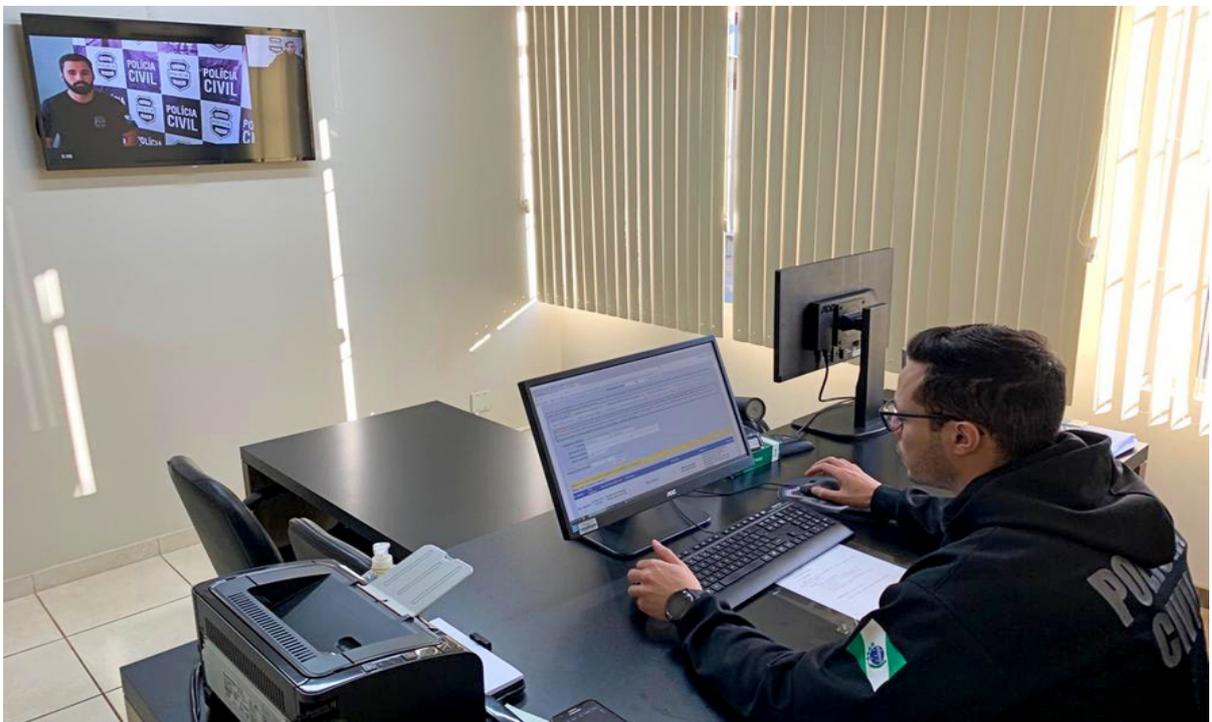
remotas das cidades que já fazem o uso do referido sistema de videoconferência na prisão em flagrante.

O Estado de Goiás decretou a lei orgânica de nº 16,901/10, em seu art. 49, incisos XIII, XIV, XV e art. 51 que:

Art. 49. São atribuições dos titulares dos cargos de Delegado de Polícia:
XIII – dirigir-se, quando possível, aos locais de crime, ou determinar quem o faça, providenciando para que não alterem, enquanto necessário, o estado e a conservação das coisas, supervisionando todos os atos;
XIV - cumprir e fazer cumprir as ordens, normas e instruções emanadas de superior hierárquico;
Art. 51. São atribuições dos titulares dos cargos de Agente de Polícia a participação e colaboração no planejamento e execução de investigações criminais, a produção de conhecimentos e informações relevantes à investigação criminal, bem como a execução das operações policiais, além de outras definidas em regulamento.

Assim, a autoridade policial poderá determinar que um dos agentes da Delegacia onde se deu o fato, se conduza ao local da infração para as providencias cabíveis, designando novas diligências se necessário, ficando sob sua responsabilidade a preservação do local até a liberação deste.

FOTOGRAFIA 1 – PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA



Fonte: Agência de Notícias do Paraná (2019)

Segundo agência de notícias do Paraná (2019), a polícia civil do Paraná inaugurou centrais de prisões em flagrantes por videoconferências distribuídas até o momento em 98 municípios.

Trata-se de sete subdivisões regionais da PCPR, são elas Cascavel, Guarapuava, Laranjeiras do Sul, Paranaguá, Francisco Beltrão, Pato Branco e Ponta Grossa. Conforme Agência de notícias do Paraná (2019) “os resultados impactam tanto na PCPR, com a liberação de policiais civis para se dedicarem às atividades de investigação, quanto as demais forças de segurança, pois o tempo de permanência dos agentes nas delegacias para conclusão dos procedimentos de flagrantes é reduzido consideravelmente.”

FOTOGRAFIA 2 – PRISÃO EM FLAGRANTE POR VIDEOCONFERÊNCIA



Fonte: Agência de Notícias do Paraná

Os procedimentos do auto de prisão em flagrante passaram a ser feitos através do sistema de videoconferência por meio de uma equipe plantonista escalada na sede de cada subdivisão, o procedimento é gravado e é assegurado o rito normal do auto de prisão em flagrante.

3.2.3. Videoconferência e os direitos, garantias e princípios constitucionais do preso

Os direitos e garantias fundamentais dos presos foram consagrados na Constituição Federal de 1988 de forma inovadora, incluindo em seu preâmbulo os direitos civis, políticos e sociais.

Assim expõe Thales Nolasco (2016, p.05),

Tendo garantias constitucionais ao acesso à justiça, a defesa e principalmente a presunção de inocência antes de sentença transitada em julgado, não tem necessidade de suspender os direitos políticos dos presos, haja vista, que os mesmos antes da condenação transitada em julgado são considerados inocentes, não podendo assim, serem penalizados com perda ou suspensão de direitos políticos.

A Constituição Federal de 1988 expõe garantias essenciais para a proteção da massa carcerária, uma vez que a dignidade do preso, de modo algum poderá ser menosprezada.

Art. 5º [...]

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

[...]

e) cruéis;

XLVIII – A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Dentre os direitos e garantias fundamentais, expõe a Constituição Federal a proibição de penas cruéis (art. 5º , XLVII , e , CF/88), e assegura ao cidadão-presos o respeito à integridade física e moral (art. tais dispositivos são tratados de forma especial na Carta Magna,5º , XLIX , CF/88), na qual estabelece que os direitos fundamentais são os direitos humanos.

A constituição Federal de 1988 elenca dentre seus princípios, a publicidade, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, entre outros. Como forma de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, tais princípios devem ser respeitados.

Segundo Lemos (2007, p. 04),

A dignidade concebida com qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode e deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada, como no caso de presos), já que ela existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Como visto, o princípio norteador dos direitos e garantias fundamentais do preso, é o da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III da CF, bem como os demais princípios do artigo 5º da Constituição Federal. Cabe ressaltar que as garantias e os princípios constitucionais não são palavras sinônimas, ou seja, a garantia é uma forma de defesa dada pela Constituição Federal aos direitos exclusivos dos indivíduos, já o princípio é a norma matriz de um sistema, na qual influencia as demais normas.

De acordo com Pacelli (2009, p.147),

No extenso rol de direitos e garantias enumerados no art. 5º da Constituição da República, há normas que instituem direitos subjetivos no plano material, (...) e outras que estabelecem garantias instrumentais de proteção àqueles direitos, como é o caso de inúmeros dispositivos de natureza processual ou procedimental que podem ser reunidos na cláusula do devido processo legal, cujo conteúdo é destinado à genérica proteção dos bens e da liberdade, dado que ninguém será privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV).

Conforme Aquino (2001, p. 06),

A política penal e penitenciária deve atender às demandas da vida pessoal e social dos presos (provisórios e condenados). Embora a vida nas penitenciárias e institutos penais seja diferente das cadeias públicas e cárceres policiais, podemos concluir que a execução penal não atinge a reabilitação almejada pela lei.

Com uma conceituação semelhante, Salgado (1997), expressa que os direitos fundamentais apresentam dois aspectos, sendo os direitos propriamente ditos, garantidos como prerrogativas na Constituição Federal, e o segundo é no aspecto material, sendo pré-constitucionais, pois são valores que determinam o conteúdo desses direitos na constituição.

O indivíduo que se encontra preso possui todas as garantias constitucionais que o Estado Democrático de Direito o assegura. Este rol de direitos constitucionais/infracostitucionais formam garantias a preservação de sua liberdade como cidadão enquanto encontra-se preso. Dentre eles podemos citar os que se encontram na Constituição Federal em seu art.5º, como o princípio do contraditório e

ampla defesa, bem como o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV), este reproduz o artigo XI, nº 1, da declaração universal dos direitos do homem:

todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Cabe salientar que a necessidade de garantir ao indivíduo preso o direito de liberdade, é garantir o direito fundamental compreendido pelo princípio da dignidade humana, previsto no inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal, consoante os seguintes termos: "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definido em lei".

Diante disso, vislumbra-se que os direitos fundamentais apresentam como uma de suas características o fato de não serem direitos absolutos. Desta forma, existe uma hierarquia constitucional que apenas permite a limitação de algum direito fundamental em favor de outro.

Nesta oportunidade, é que as normas penais incriminadoras surgem, buscando resguardar aqueles bens jurídicos considerados os mais importantes para o Estado. Assim, essa norma penal incriminadora acaba por retirar o fundamento de validade de um direito constitucional prevista na Constituição Federal, para assim proteger os seus valores e princípios.

Esta restrição de liberdade de locomoção torna-se uma condição de validade de uma norma penal incriminadora, fazendo com que o direito penal possua um caráter subsidiário e fragmentário de *utimarationa* segurança aos bens jurídicos mais tutelados, podendo somente ser aplicado nos casos em que for imprescindível para a proteção dos direitos fundamentais. (Sannini Neto, 2014, p. 97)

Nas palavras de Marcelo Cardozo da Silva,

“se não se der essa inequívoca demonstração da relação de precisão protetiva direta da norma penal incriminadora com o bem coletivo constitucional, cabe o correlato decreto de inconstitucionalidade. Sem uma inequívoca demonstração de tudo isso, deve-se afastar a incriminação, operando-se nos quadrantes do favor libertatis. É da Constituição que deriva a possibilidade de incriminação, não se havendo de realizar o caminho inverso.” (Cardozo da Silva, 2007, p.57).

Desta forma, o código de processo penal dispõe a possibilidade de qualquer cidadão do povo prender alguém que esteja no exercício da prática de uma infração penal, ou seja, em estado flagrancial. (art. 301 do CPP).

Importante frisar que o direito de permanecer em silêncio, previsto no inciso LXIII, art. 5 da Constituição Federal, trata-se de um direito do detido de não produzir provas contra si mesmo, e que seu silêncio não poderá ser convertido em prejuízo próprio.

Como já mencionado, importante lembrar que a Lei nº 11.900/2009 surgiu após longos debates acerca da constitucionalidade da utilização do sistema de videoconferência no interrogatório do réu preso, a fim de agilizar e facilitar o acesso ao sistema judiciário.

Em meio a esse debate, defensores da inconstitucionalidade do uso da videoconferência argumentaram que o uso de tal sistema iria ferir os princípios da jurisdição, contraditório e ampla defesa, inderrogabilidade do juízo, juiz natural, separação das atividades de julgar e acusar, presunção de inocência e contradição.

Para Bonfim (2016, p. 463):

parcela da doutrina sustenta a inconstitucionalidade do interrogatório online, com fulcro na violação ao direito de presença e na limitação da autodefesa, ambos corolários do princípio constitucional da ampla defesa. O princípio da publicidade dos atos processuais também seria restringido pela videoconferência.

Consoante entendimento de Nestor Távora (2010) o interrogatório pelo sistema de videoconferência dificulta a espontaneidade do réu preso, uma vez que não irá se sentir a vontade para expressar sua defesa, bem como não se sabe ao certo se ao ser advertido de seu direito ao silêncio, é advertido de forma correta.

Assim, a afirmação é de que muitos direitos fundamentais são violados quando utilizado tal sistema no interrogatório de réu preso, ocorre que após longas discussões foi disciplinado a Lei nº 11.900/2009, na qual tratou de preservar todos esses princípios e direitos constitucionais da melhor forma possível, assim como assegurou a presença do juiz de forma remota, o juiz acaba não delegando a ninguém.

A videoconferência não afeta o sistema acusatório de processo, permite ao acusado expressar sua defesa de forma ampla, não reduz a eficácia garantista da

presunção de inocência nem diminui o direito de contradição, direito este que constitui a base da ampla defesa, diante disso, é notório que os direitos, garantias e princípios constitucionais são preservados na Lei nº 11.900/2009.

Conseqüentemente, tudo que dito e expressado é registrado, podendo-se assim falar na fidelidade do registro, fundamental em caso de recurso, a distância entre o juiz e réu preso não interfere na presença física (remota) do juiz, muito menos no diálogo, assim a defesa do réu preso participa ativamente, podendo impedir qualquer coação feita ao seu cliente. A tecnologia supera a distância e promove concretude das garantias constitucionais

A videoconferência no interrogatório do réu preso é uma medida excepcional, a regra é que o interrogatório se realize em uma sala própria no estabelecimento prisional, com a presença do juiz, membro do Ministério Público, Defesa e auxiliares da justiça.

Ou caso não seja possível a realização do ato no estabelecimento prisional, devera ser realizado em sala própria do fórum da comarca onde o réu encontre-se preso, com fulcro no art. 185 do CPP:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts.

400, 411 e 531 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Ante o exposto, assim como o interrogatório por videoconferência, disciplinado pela Lei nº 11.900/2009, tratou de preservar todos os direitos e garantias fundamentais do réu preso, o uso do sistema de videoconferência na prisão em flagrante se assemelha, uma vez que não irá ferir os direitos e garantias fundamentais do preso.

O princípio da publicidade dos atos processuais previsto no texto constitucional, não será ferido, assim os atos processuais continuaram sendo públicos e de pleno acesso, a não ser que o delegado de polícia estabeleça sigilo a fim de preservar o andamento das investigações, conforme estabelece art. 20 do CPP e art. 93, inciso IX da CRFB, in verbis:

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. Art.93 (omissis); IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A presença da autoridade não restará prejudicada, pois a videoconferência garante a presença física (remota) do mesmo, o preso será cientificado de seus direitos e garantias constitucionais. Ainda, o delegado terá livre acesso a todos os documentos do flagrante para análise de eventual atipicidade e/ou arbitramento de fiança.

Portanto, as mesmas alegações utilizadas para justificar a necessidade da adoção do interrogatório online, estabelecido no artigo 185, § 2º, do CPP, são

aplicáveis nas centrais remotas das cidades supramencionadas que já utilizam do sistema de videoconferência na prisão em flagrante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo deste trabalho é destacar a relevância da utilização da tecnologia de informação nas atividades policiais propício a sugerir uma política pública de fomento ao uso da videoconferência na elaboração do auto de prisão em flagrante visando à preservação da ordem pública do estado.

Desse modo, o fundamento utilizado neste trabalho é a análise do uso do sistema de videoconferência na elaboração do auto de prisão em flagrante, ao longo de pesquisas, observa-se que há negligência por parte do Estado em relação ao déficit de Delegados e policiais civis.

Tratar sobre o sistema de videoconferência é falar sobre uma inovação tecnológica ágil e agradável, visto que os presos terão seus direitos aos princípios do contraditório, da ampla defesa entre outros, resguardados e garantidos. Refere-se principalmente ao princípio da economia, uma vez que reduz os gastos e custos do Estado.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto constitucional os direitos e garantias constitucionais do réu preso, estabelecendo que nenhum direito ou princípio pode ser ferido, o princípio norteador dos direitos e garantias fundamentais do preso, é o da dignidade humana, previsto no artigo 1º, III da CF, bem como os demais princípios do artigo 5º da Constituição Federal.

Atualmente, busca-se o reconhecimento desses direitos fundamentais, todavia a crise vivenciada pelo Estado não propicia o cumprimento dos objetivos disciplinados na Constituição Federal de 1988, uma vez que o Estado se limita a mesmice, ao invés de utilizar-se de recursos tecnológicos na qual trará benefícios ao Estado.

Desta forma, vislumbra-se que os direitos fundamentais apresentam como uma de suas características o fato de não serem direitos absolutos. Assim sendo, existe uma hierarquia constitucional que apenas permite a limitação de algum direito fundamental em favor de outro.

Ao analisar os recursos tecnológicos utilizados hodiernamente em meio à segurança pública, observa-se a dificuldade que as pessoas manifestam na resolução de problemas com a falta da tecnologia, muitas vezes pela resistência aos avanços tecnológicos na área jurídica, e, conseqüentemente permaneceram na

ideologia jurídica do século XX, essa forma de pensar se iguala ao mesmo pensamento das pessoas que eram contra ao uso da máquina de escrever, e que sucessivamente se quedaram contra o uso dos computadores, isso é um contra-senso.

Contudo, essa realidade tende a mudar na proporção em que o governo compreende a necessidade de realizar investimentos na tecnologia da informação, na qual demanda diversos benefícios e reduz outras formas de gastos, bem como estimula à cooperação proveniente da utilização dessa tecnologia. A utilização da tecnologia da informação incorporado na atividade policial contribui na comunicação entre as instituições, o cidadão e o governo.

Encontramo-nos no século da tecnologia da informação, isto posto, deve haver concordância com a aplicação dos meios mais modernos e eficazes da tecnologia a favor da área jurídica, caso contrário, permaneceremos aprisionados a um baú de recordações sem solução.

Por fim, a aplicação do sistema de videoconferência como instrumento no auto de prisão em flagrante, é um projeto que tem como objetivo mitigar as falhas provocadas pelo próprio Estado, bem como proporcionar diminuição dos gastos supramencionados, sendo tais meios garantidores da segurança e da integridade das informações.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ. **Flagrantes por videoconferência agilizam o trabalho da Polícia Civil**. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=104064&tit=Flagrantes-por-videoconferencia-agilizam-o-trabalho-da-Policia-Civil>. Acesso em: 05.Jan.2020.
- ALEXANDRE, Ricardo João de Deus. **Direito administrativo**. – 4. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.
- ALMEIDA, José Raul Gavião de. **O interrogatório à distância**. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2000.
- AQUINO, Romário Freitas de. **Bastidores do Cárcere**. 2001.
- ARAS, Vladimir. **Videoconferência no processo penal**. Revista Jus Navigandi, INSS 1518-4862, Teresina, ano 10, n 585, 12 Fev.2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6311>. Acesso em: 15, abril.2019.
- BARROS, Marco Antônio de. **Teleaudiência, interrogatório on-line, videoconferência e o princípio da liberdade da prova**. *Revista dos Tribunais*, v.92, n. 818, dez. 2003.
- BITTAR, Eduardo C.B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 14 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 05, junho.2019.
- BRASIL. Código do Processo Criminal de 1832. **Código do Processo Criminal de 1832**. Brasília, DF: Presidência da República, [1832]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em 11, junho de 2019.
- BRASIL. Código do Processo Penal de 1941. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 05, junho.2019.
- BRASIL. Lei n 11.9000/2009. **Altera dispositivos do Decreto-Lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências**: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm. Acesso em: 09, junho.2019.

BRASIL. Lei nº 10.792. **Congresso Nacional**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Brasília. Imprensa Nacional. Diário Oficial da União, 02/12/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm> Acesso em: 30, out.2019.

BRASIL. Decreto n 5.015/2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 22, Out.2019.

BRASIL. Congresso Nacional. **Decreto nº 678**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm> Acesso em: 19, agosto. 2019.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: www.tjrj.jus.br. Acesso em: 31, Out.2019

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CERQUEIRA, Daniel. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública,pdf.

COSTA, Adriano Sousa, SILVA, Laudelina Inácio. **Prática policial sistematizada**. 3. Ed. Niterói-RJ: Impetus, 2016.

COVRE, Fernando e COELHO, Rafael. **História da Comunicação**. Disponível em:<https://ahistoriadacomunicacao.wordpress.com/2013/04/01/a-historia-da-videoconferencia/>. Acesso em: 01, maio.2019.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/106771/os-direitos-fundamentais-do-cidadao-preso-uma-questao-de-dignidade-e-de-responsabilidade-social-lizandra-pereira-demarchi>. 2008. Acesso em: 07, Junho.2019.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. 2 ed. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense. 2005

FERREIRA, Marcelo Zago Gomes. **Moderna Visão do Indiciamento Penal no curso Investigativo Revista Brasileira de Ciências Policiais**. ISSN 2178-0013, ISSN Eletrônico 2318-6917. Brasília, v.4, n.2, p.79-105, jul/dez/2013. Acesso em 01, Junho.2019.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. **A Prisão Provisória no CPPM**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Interrogatório por Videoconferência**. Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo,

2012. Disponível em:

file:///C:/Users/Admin/Documents/TCC%202019/Danyelle_da_Silva_Galvao_Dissertacao_Mestrado_Interrogatorio.pdf. Acesso em: 05, junho.2019.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. Videoconferência: lei 11.900, de 08.01.2009. in **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, Ano 2009, nº 27, p. 107-108, dez/jan.2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Interrogatório por videoconferência: vale ou não vale?** Disponível em: http://www.juspodivm.com.br/i/a/%7BD546855B-281A-40F0-A4F7-EB3F172D3D16%7D_luis-flavio-interrogatorio-por-videoconferencia.pdf. Acesso em: 21 mar.2015.

GOMES, Luiz Flávio. Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 25. Nov.2019

GROSSO, Eduardo Luis. **A Necessidade do Sistema de Videoconferência no Processo Penal**. Disponível em: www.ibccrim.org.br.

HOFFMANN, Henrique. **Delegado pode presidir inquérito policial também de forma remota**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago08/academia-policia-delegado-presidir-inquerito-policial-tambem-forma-remota>. Acesso em: 04, maio.2019.

JUNIOR, Joaquim Leitão. **Presença física ou remota do delegado na realização dos atos policiais**. **Revista da Defesa Social e Portal Nacional dos Delegados**. 2017. Disponível em: <https://www.delegados.com.br/melhores-delegados/presenca-fisica-ou-remota-do-delegado-na-realizacao-dos-atos-policiais>. Acesso em: 26, Out.2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Coimbra: Atlântida, 2000.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade da Pessoa Humana e as Prisões Capixabas**. Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais das Faculdades Integradas de Vitória - FDV. Vitória, 2006. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/18430571/a-dignidade-humana-e-as-priso-es-capixabas-carlos-eduardo-ribeiro-lemos>. Acesso em: 01, maio.2019.

LEOPOLDINO, Graciela Machado, MOREIRA, Edson dos Santos. **Avaliação de sistemas de videoconferência**. Dissertação apresentada ao Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação de São Carlos – USP. São Carlos, 2001. Disponível em: http://memoria.rnp.br/_arquivo/videoconferencia/AvaliacaoVideo.pdf. Acesso em: 28, maio.2019.

LUIZ, Delio. **Espécies de prisões no ordenamento brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48143/especies-de-prisoos-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em: 15, Janeiro.2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MESTIERI, João. **Modernidade, processo penal e videoconferência** .*Boletim do Grupo Brasileiro da Associação Internacional de Direito Penal*, ano 5, n 4, 2009. Disponível em:<https://ahistoriadacomunicacao.wordpress.com/2013/04/01/a-historia-da-videoconferencia/>. Acesso em: 24, maio.2019.

MEZZAROBA, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 6 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORETTI, Isabella. **“Regras da ABNT para TCC: conheça as principais normas”**. 2019. Disponível em: <https://viacarreira.com/regras-da-abnt-para-tcc-conheca-principais-normas>. Acesso em: 11, Junho.2019.

NETO, Nilo Siqueira Costa. **Prisão em flagrante: análise de sua natureza jurídica diante do advento da Lei 12.403/11**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22769/prisao-em-flagrante-analise-de-sua-natureza-juridica-diante-do-advento-da-lei-12-403-11>. Acesso em: 07, junho.2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11. Ed ver, atual e ampl. São Paulo: RT, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese**. 9 Ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Processo e Hermenêutica: Na Tutela dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. ver. e Atual. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2009.

OLIVEIRA, Jorge Falcão Marques. **A implementação da audiência de custódia no Brasil e as consequências jurídicas da sua não realização**. 2017. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1303512&filename=PL+470/2015. Acesso em: 01, maio.2019.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PORTAL NACIONAL DOS DELEGADOS. **Atendimento de flagrantes por videoconferência começa na sexta no Paraná**. Disponível em: <https://www.delegados.com.br/noticia/atendimento-de-flagrantes-por-videoconferencia>. Acesso em: 15.Jan.2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Princípios Hermenêuticos dos direitos fundamentais**. *Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais*. 2001, Minas Gerais. n.39. ISSN Eletrônico: 1984-1841. ISSN Impresso: 0304-2340

SANNINI NETO, Francisco. **Inquérito Policial e Prisões Provisórias: Teoria e Prática de Polícia Judiciária**. São Paulo: Ideias e Letras, 2014.

SANNINI NETO, Francisco. **Prisão em flagrante por videoconferência**. In: Canal Ciências Criminais, set.2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/385094574/prisao-em-flagrante-por-videoconferencia>. Acesso em: 2 mar.2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim, **Metodologia do Trabalho Científico**. 2 Ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SILVA, Marcelo Cardozo da. **A prisão em flagrante na Constituição**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SPANHOL, Fernando José. LUNARDI, Giovani Mendonça. SOUZA, Márcio Vieira. **Tecnologias da informação e comunicação na segurança pública e direitos humanos**. – São Paulo: Blucher, 2016.

TANGERINO, Dayane Fanti. **Videoconferência no novo CPP**. In: Canal Ciências Criminais, 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/videoconferencia-novo-cpp>. Acesso em: 18 out.2019.

TOMAZINI, Andressa. **Auto de Prisão em Flagrante e Termo Circunstanciado de Ocorrência**. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/auto-de-prisao-em-flagrante/>. Acesso em: 06, junho.2019.

TAROUCO, Liane Margarida Rockenbachet *al.* **Videoconferência. Rede Nacional de Pesquisa (RNP) Grupo de Trabalho Aplicações Educacionais em Rede**. 2003. Disponível em: <https://docplayer.com.br/3489664-Videoconferencia-rede-nacional-de-pesquisa-rnp-grupo-de-trabalho-aplicacoes-educacionais-em-rede.html>. Acesso em: 05, junho. 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992, v.3.